



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**CARTA-00247/2021**

CNI - Diretoria de Relações Institucionais

Brasília, 12 de abril de 2021.

À Senhora

**Adriana Gomes Rêgo**

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos

Ministério da Economia - ME

Brasília/DF

Assunto: **Consulta – interpretação do Regimento Interno**

Senhora Presidente,

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), na condição de integrante deste Conselho Administrativo, nos termos do art. 28 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, considerando dúvidas surgidas em razão dos debates ocorridos na última semana e o teor da nota de esclarecimento veiculada no sítio da instituição em 1º.04.2021, vem por meio desta apresentar **consulta fundamentada nos artigos 3º, XI do citado diploma legal e 30 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB).**

Segundo esclarecido na referida nota<sup>1</sup>, é dever de todos os Conselheiros zelar pelo cumprimento das súmulas, que representam a jurisprudência pacificada e vinculante do Órgão, e eventuais situações de *distinguishing* sempre foram e continuarão sendo avaliadas conforme o caso concreto.

Em que pese o esclarecimento, o teor da nota não confere direcionamento concreto acerca da forma como seriam dirimidos eventuais conflitos suscitados a partir do debate envolvendo a aplicação das súmulas.

Assim, para que os conselheiros possam exercer a função com os padrões técnicos e éticos, imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade, conforme prescreve o art. 41, I do RICARF, indaga-se:

1) Em que situações o instituto do *distinguishing* poderá ser utilizado para afastar aplicação de súmula? Existe algum mínimo critério/ pré-requisito que deve ser avaliado pelo conselheiro que assim decidir proceder?

<sup>1</sup> Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/noticias/2021/nota-de-esclarecimento>



Confederação Nacional da Indústria

**PELO FUTURO DA INDÚSTRIA**

2) A apresentação pelo Conselheiro de voto devidamente fundamentado com as razões técnicas no sentido de demonstrar seu entendimento de que os fatos ou direito enfrentados no caso concreto não atraem a aplicação da súmula, de acordo com os seus fundamentos determinantes, em consonância com instrução contida no Manual do Conselheiro, aprovado pela Portaria CARF nº 120/2016, leva à caracterização de violação ao art. 45, VI do RICARF? Em que casos a distinção não será objeto de representação?

3) Em caso positivo, qual seria o procedimento hoje previsto no Regimento Interno do CARF para dirimir dúvida quanto a existência ou não de violação ao art. 45, VI do RICARF?

Por fim, diante da repercussão do debate, para assegurar uma melhor condução das sessões, pede-se a suspensão do julgamento dos processos que tratam sobre a aplicação da Súmula CARF nº 11 (no contexto que envolve a polêmica atual) até a emissão de nota de esclarecimento complementar acerca das dúvidas acima expostas.

Atenciosamente,

**Mônica Messenberg Guimarães**  
Diretora de Relações Institucionais